PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/2026

EDITAL 07 – DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA OS RESULTADOS PRELIMINARES DA PROVA DE TÍTULOS

O MUNICÍPIO DE ITAUÇU/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, através da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, designada pela Portaria n. 039/2026, torna público o presente edital para divulgar o *julgamento dos recursos contra os resultados preliminares da prova de títulos*, da seguinte forma:

1) ID INSCRIÇÃO: 43
CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL

DECISÃO DA BANCA:
A recorrente requer a revisão da pontuação atribuída no quesito experiência profissional, sustentando que os períodos de trabalho comprovados pela documentação apresentada totalizam tempo superior ao considerado no resultado preliminar.
O recurso merece provimento.
Após nova análise da documentação apresentada pela candidata, verifica-se a comprovação de experiência profissional na área do cargo pretendido nos períodos de 02/03/2020 a 14/09/2022, bem como de 13/09/2022 a 12/09/2024.
Considerando a sobreposição existente entre os períodos, resta comprovado, o exercício profissional superior a 48 meses, fazendo jus à pontuação máxima de 4,0 (quatro) pontos no respectivo quesito.
Dessa forma, a pontuação da recorrente no campo Títulos da Experiência Profissional deverá ser retificada de 2,0 para 4,0 pontos.
Considerando, ainda, a pontuação já atribuída de 1,0 ponto em Pós-Graduação e 1,0 ponto em cursos, a pontuação final da candidata passa de 4,0 para 6,0 pontos.
Diante do exposto, resta **DEFERIDO** o presente recurso, para retificar a pontuação da recorrente no quesito experiência profissional para 4,0 pontos, totalizando 6,0 (seis) pontos na Prova de Títulos.

==========

2) ID INSCRIÇÃO: 45
CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL

DECISÃO DA BANCA:
A recorrente requer a revisão da pontuação atribuída no quesito experiência profissional, alegando possuir aproximadamente 08 anos e 02 meses de experiência e afirmando não compreender os critérios utilizados para a contabilização do tempo de serviço.
Entretanto, o recurso não merece provimento.
Após nova análise da documentação apresentada pela candidata no período regular destinado à prova de títulos, verificou-se que, para fins de comprovação da experiência profissional, foi apresentada declaração de tempo de serviço referente ao período de 04/02/2025 a 04/08/2026, correspondente a 18 meses de experiência profissional.

Nos termos do item 7.3 do Edital Regulamento, a experiência profissional compreendida entre 13 e 24 meses corresponde à pontuação de 1,0 (um) ponto, razão pela qual a nota atribuída à recorrente nesse quesito encontra-se correta.

Embora a candidata sustente possuir tempo de experiência superior ao efetivamente considerado, a banca examinadora somente pode atribuir pontuação aos períodos devidamente comprovados por meio dos documentos apresentados dentro do prazo estabelecido para a prova de títulos.

Observa-se, ainda, que a recorrente anexou ao recurso diversos outros documentos com o intuito de comprovar períodos adicionais de experiência profissional. Todavia, tais documentos não podem ser considerados para fins de atribuição de nova pontuação.

Isso porque o item 7.20 do Edital Regulamento estabelece expressamente que somente serão aceitos e avaliados os títulos entregues dentro do prazo fixado para essa etapa. Além disso, o item 7.21 dispõe que, em sede recursal, somente poderá ser anexado documento destinado a esclarecer ou complementar dados dos títulos já entregues, não sendo admitida a apresentação de novos títulos ou de novos períodos de experiência que não tenham sido comprovados tempestivamente.

Desse modo, os documentos apresentados apenas na fase recursal não podem ser utilizados para ampliar o tempo de experiência profissional anteriormente comprovado, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade na pontuação atribuída, resta **INDEFERIDO** o presente recurso, mantendo-se a pontuação atribuída à candidata.

==========

3) ID INSCRIÇÃO: 49
CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO INFATIL

DECISÃO DA BANCA:

A recorrente requer a revisão da pontuação atribuída no quesito experiência profissional, alegando possuir aproximadamente 08 anos e 02 meses de experiência e afirmando não compreender os critérios utilizados para a contabilização do tempo de serviço.

Entretanto, o recurso não merece provimento.

Após nova análise da documentação apresentada pela candidata no período regular destinado à prova de títulos, verificou-se que, para fins de comprovação da experiência profissional, foi apresentada declaração de tempo de serviço referente ao período de 04/02/2025 a 04/08/2026, correspondente a 18 meses de experiência profissional.

Nos termos do item 7.3 do Edital Regulamento, a experiência profissional compreendida entre 13 e 24 meses corresponde à pontuação de 1,0 (um) ponto, razão pela qual a nota atribuída à recorrente nesse quesito encontra-se correta.

Embora a candidata sustente possuir tempo de experiência superior ao efetivamente considerado, a banca examinadora somente pode atribuir pontuação aos períodos devidamente comprovados por meio dos documentos apresentados dentro do prazo estabelecido para a prova de títulos.

Observa-se, ainda, que a recorrente anexou ao recurso diversos outros documentos com o intuito de comprovar períodos adicionais de experiência profissional. Todavia, tais documentos não podem ser

considerados para fins de atribuição de nova pontuação.
Isso porque o item 7.20 do Edital Regulamento estabelece expressamente que somente serão aceitos e avaliados os títulos entregues dentro do prazo fixado para essa etapa. Além disso, o item 7.21 dispõe que, em sede recursal, somente poderá ser anexado documento destinado a esclarecer ou complementar dados dos títulos já entregues, não sendo admitida a apresentação de novos títulos ou de novos períodos de experiência que não tenham sido comprovados tempestivamente.
Desse modo, os documentos apresentados apenas na fase recursal não podem ser utilizados para ampliar o tempo de experiência profissional anteriormente comprovado, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos.
Assim, inexistindo qualquer irregularidade na pontuação atribuída, resta **INDEFERIDO** o presente recurso, mantendo-se a pontuação atribuída à candidata.

==========

4) ID INSCRIÇÃO: 81
CARGO: PROFESSOR DE APOIO

DECISÃO DA BANCA:
A recorrente requer a revisão da pontuação atribuída na prova de títulos, sustentando que apresentou documentação comprobatória da alteração de seu nome e que também possui experiência profissional que deveria ser considerada para fins de pontuação.
O recurso merece provimento quanto aos títulos de formação escolar e/ou profissional.
Inicialmente, verifica-se que a inscrição da candidata foi realizada em nome de SIMONE FÁTIMA DA COSTA, enquanto parte dos documentos apresentados dentro do prazo regular do certame constava em nome de SIMONE FÁTIMA DA COSTA CUNHA, razão pela qual tais títulos não haviam sido pontuados.
Em sede recursal, a candidata apresentou Certidão de Casamento com averbação de divórcio, documento que comprova a alteração de seu nome e demonstra que os títulos apresentados pertencem à própria recorrente.
O item 7.21 do Edital Regulamento admite, em sede recursal, a juntada de documento destinado a esclarecer ou complementar dados dos títulos já entregues. Assim, a certidão apresentada pode ser considerada para sanar a divergência nominal existente na documentação anteriormente protocolada.
Superada a questão relativa ao nome, procedeu-se à nova análise dos títulos apresentados tempestivamente pela candidata, constatando-se a existência de 04 (quatro) certificados de participação em eventos científicos na área do cargo, cada um correspondente a 0,25 ponto, totalizando 1,0 (um) ponto nesse quesito, bem como 01 (um) certificado de Pós-Graduação em nível de especialização, apto à atribuição de 0,5 (meio) ponto.
No que se refere à experiência profissional, contudo, permanece a ausência de documentação apta à pontuação.
As declarações apresentadas pela candidata não atendem às formas de comprovação estabelecidas no item 7.3 do Edital Regulamento. Uma das declarações foi produzida pela própria recorrente,

enquanto as outras duas foram emitidas por pessoas físicas, informando que a candidata ministrava aulas particulares a seus filhos.

Para fins de pontuação da experiência profissional em regime privado, o edital exige documentação específica, como CTPS acompanhada das páginas que comprovem o vínculo profissional, declaração de estágio e/ou contrato de trabalho contendo o período de vigência. Para o regime público, exige-se declaração expedida pela entidade ou órgão empregador, contendo o período trabalhado, data de admissão e desligamento e o cargo ou função exercida.

As declarações particulares apresentadas não se enquadram em nenhuma dessas formas de comprovação, razão pela qual não podem ser consideradas para fins de pontuação da experiência profissional, permanecendo o resultado de 0,0 (zero) ponto nesse quesito.

Dessa forma, considerando a comprovação da alteração de nome e a consequente validação dos títulos anteriormente apresentados, a candidata passa a obter 0,5 ponto em Pós-Graduação e 1,0 ponto em cursos, totalizando 1,5 (um vírgula cinco) ponto na Prova de Títulos.

Ante o exposto, resta **DEFERIDO** o presente recurso, para retificar a pontuação final da recorrente para 1,5 (um vírgula cinco) ponto, mantendo-se 0,0 ponto no quesito experiência profissional.

==========

5) ID INSCRIÇÃO: 72
CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL

DECISÃO DA BANCA:

A recorrente requer a revisão da pontuação atribuída ao título de Pós-Graduação, sustentando que apresentou, dentro do prazo regular, documento comprobatório da conclusão do curso de Psicopedagogia com Ênfase em Educação Especial, e que, em sede recursal, junta o respectivo histórico escolar para complementação da documentação.

O recurso merece provimento.

Após nova análise, verifica-se que a candidata apresentou tempestivamente Atestado de Conclusão de Curso, comprovando a conclusão da Pós-Graduação em Psicopedagogia com Ênfase em Educação Especial. Contudo, o documento não estava acompanhado do respectivo histórico escolar, razão pela qual o título não havia sido pontuado.

O item 7.3 do Edital Regulamento estabelece que, para comprovação do título de Pós-Graduação em nível de especialização, será aceita declaração de conclusão do curso desde que acompanhada do histórico escolar.

Em sede recursal, a candidata apresentou o histórico escolar correspondente ao mesmo curso de Pós-Graduação anteriormente comprovado, não se tratando, portanto, da apresentação de novo título, mas de documento destinado a complementar aquele já entregue dentro do prazo regular.

Tal providência encontra amparo no item 7.21 do Edital Regulamento, que expressamente admite, na fase recursal, a juntada de documento para esclarecer ou complementar dados dos títulos já entregues.

Dessa forma, estando agora devidamente comprovada a conclusão do curso de Pós-Graduação em Psicopedagogia com Ênfase em Educação Especial, com carga horária compatível com a exigência

editalícia e diretamente relacionada à área do cargo pretendido, a candidata faz jus à atribuição de 0,5 (meio) ponto no respectivo quesito.
Considerando que, no resultado preliminar, a candidata possuía 3,00 pontos, sendo 1,00 ponto em cursos e 2,00 pontos em experiência profissional, com a atribuição de 0,5 ponto referente à Pós-Graduação, sua pontuação final passa a ser de 3,50 (três vírgula cinco) pontos.
Assim, resta **DEFERIDO** o presente recurso, para atribuir 0,5 ponto à recorrente no campo referente à Pós-Graduação, retificando-se sua pontuação final para 3,50 (três vírgula cinco) pontos.

==========

6) ID INSCRIÇÃO: 40
CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL

DECISÃO DA BANCA:
A recorrente requer a revisão da pontuação atribuída aos títulos de formação escolar e/ou profissional, alegando possuir duas Pós-Graduações e sustentando que a nota atribuída não corresponderia aos documentos apresentados.
O recurso merece provimento.
Após nova análise da documentação apresentada dentro do prazo regular, verifica-se que foram considerados 04 (quatro) certificados de participação em eventos científicos na área do cargo pretendido, cada um correspondente a 0,25 ponto, totalizando a pontuação máxima de 1,0 (um) ponto prevista para esse quesito.
Verifica-se, ainda, que a candidata apresentou 02 (dois) certificados de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização, sendo um em Alfabetização e Letramento e outro em Neurociências Aplicada à Educação e Aprendizagem, ambos relacionados à área do cargo pretendido.
Nos termos do item 7.3 do Edital Regulamento, cada certificado de Pós-Graduação em nível de especialização apto à pontuação corresponde a 0,5 (meio) ponto. Dessa forma, os dois títulos apresentados totalizam 1,0 (um) ponto no respectivo quesito.
Considerando que, no resultado preliminar, havia sido atribuído apenas 0,5 ponto no campo destinado às Pós-Graduações, deverá ser acrescido 0,5 ponto à nota da recorrente.
Diante do exposto, resta **DEFERIDO** o presente recurso, para retificar a pontuação da recorrente no quesito Pós-Graduação para 1,0 (um) ponto, totalizando 6,00 (seis) pontos na Prova de Títulos.

==========

7) ID INSCRIÇÃO: 42
CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL

DECISÃO DA BANCA:
A recorrente requer a revisão da pontuação atribuída na prova de títulos, sustentando que concluiu sua segunda Pós-Graduação dentro do período do certame e que, em razão de questões administrativas da instituição de ensino, o respectivo certificado somente pôde ser apresentado posteriormente.

Entretanto, o recurso não merece provimento.
O Edital Regulamento estabelece prazo específico para a apresentação dos documentos destinados à prova de títulos, tendo fixado o dia 07/08/2026 como data final para o protocolo da documentação.
Além disso, o item 7.20 dispõe expressamente que somente serão aceitos e avaliados os títulos entregues dentro do prazo estabelecido no item 7.2 do Edital Regulamento.
Embora a recorrente alegue que a emissão posterior do certificado decorreu de providências administrativas da instituição de ensino, tal circunstância não autoriza a apresentação extemporânea de título que não integrou a documentação protocolada no período regular.
No presente caso, o certificado apresentado em sede recursal refere-se a título que não havia sido protocolado anteriormente, razão pela qual não pode ser considerado para fins de pontuação.
A observância dos prazos e critérios previstos no edital deve ocorrer de forma uniforme para todos os candidatos, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, não sendo possível admitir exceção individual para apresentação de título fora do período estabelecido.
Dessa forma, resta **INDEFERIDO** o presente recurso, mantendo-se inalterada a pontuação anteriormente atribuída à recorrente.

==========

8) ID INSCRIÇÃO: 06
CARGO: PROFESSOR DE APOIO

DECISÃO DA BANCA:
A recorrente requer a revisão da pontuação atribuída no quesito experiência profissional, sustentando que o tempo de serviço comprovado supera 48 meses e, por esse motivo, faz jus à pontuação máxima prevista no Edital Regulamento.
O recurso merece provimento.
Após nova análise da documentação apresentada, verifica-se que a candidata comprovou experiência profissional nos períodos de 15/02/2017 a 30/12/2019 e de 01/04/2025 "até os dias atuais".
Quanto ao segundo período, considerando que a declaração de tempo de serviço foi emitida em 31/07/2026, esta deve ser considerada como termo final da expressão "até os dias atuais".
Dessa forma, o primeiro período corresponde a aproximadamente 34 meses e 15 dias, enquanto o segundo corresponde a aproximadamente 15 meses e 30 dias, totalizando cerca de 50 meses e 15 dias de experiência profissional.
Nos termos do item 7.3 do Edital Regulamento, a experiência profissional acima de 48 meses corresponde à pontuação máxima de 4,0 (quatro) pontos no respectivo quesito.
Assim, a pontuação da recorrente no campo Títulos da Experiência Profissional, anteriormente fixada em 2,0 pontos, deverá ser retificada para 4,0 pontos.
Considerando, ainda, que a candidata já possui 1,0 (um) ponto atribuído no campo referente aos títulos de formação profissional, sua pontuação final passa de 3,0 para 5,0 (cinco) pontos.
Diante do exposto, resta **DEFERIDO** o presente recurso, para retificar a pontuação da candidata no

quesito experiência profissional para 4,0 pontos, totalizando 5,0 (cinco) pontos na Prova de Títulos.

==========

9) ID INSCRIÇÃO: 25
CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL

DECISÃO DA BANCA:
A recorrente requer sua inclusão na relação específica dos candidatos concorrentes às vagas reservadas às Pessoas com Deficiência – PcD, para o cargo de Professor Educação Infantil, sustentando que sua condição já havia sido regularmente reconhecida no certame.
O recurso merece provimento.
Após análise dos atos anteriormente publicados, verifica-se que o Edital 04 – Homologação das Inscrições Deferidas e Lista dos Candidatos Inscritos na Condição de Pessoa com Deficiência – PcD (pós-recurso) reconheceu expressamente que a candidata, inscrição nº 25, cumpriu as formalidades previstas no item 5 e seguintes do Edital Regulamento, ficando deferida sua inscrição para concorrer às vagas destinadas às Pessoas com Deficiência – PcD, para o cargo de Professor Educação Infantil.
Assim, considerando que a condição de PcD da recorrente já se encontra devidamente reconhecida no âmbito do processo seletivo, sua classificação deverá também observar essa modalidade de concorrência nas publicações subsequentes do certame.
O Edital Regulamento prevê, para o cargo de Professor Educação Infantil, vagas específicas destinadas às Pessoas com Deficiência, bem como a formação de listagem própria para os candidatos enquadrados nessa condição.
Considerando, ainda, que a recorrente é a única candidata do cargo de Professor Educação Infantil com inscrição deferida na condição de Pessoa com Deficiência, deverá figurar na 1ª posição da listagem específica PcD, sem prejuízo de sua permanência na classificação geral, conforme as regras do Edital Regulamento.
Diante do exposto, resta **DEFERIDO** o presente recurso, para fins de adequação da classificação da recorrente à condição de Pessoa com Deficiência – PcD já reconhecida no certame, devendo constar na 1ª posição da lista específica PcD para o cargo de Professor Educação Infantil, mantendo-se sua pontuação de 5,00 (cinco) pontos.

==========

10) ID INSCRIÇÃO: 66
CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL

DECISÃO DA BANCA:
A recorrente requer a revisão da pontuação atribuída no quesito experiência profissional, sustentando que sua Carteira de Trabalho Digital comprovaria vínculo empregatício contínuo junto à empresa CEABA LTDA desde 01/09/2023, razão pela qual entende fazer jus à pontuação correspondente ao período de 25 a 36 meses.
Entretanto, o recurso não merece provimento.
Após nova análise da documentação apresentada, verifica-se que a Carteira de Trabalho Digital

registra admissão em 01/09/2023, para o exercício do cargo de Professora junto à empresa CEABA LTDA. Contudo, o mesmo documento informa expressamente que se trata de contrato por prazo determinado, com data de término em 15/10/2023.

Embora o documento também apresente a indicação de contrato "aberto", bem como anotações posteriores referentes a férias, tais registros, isoladamente, não permitem concluir de forma segura que o mesmo vínculo contratual permaneceu vigente após a data expressamente indicada para seu encerramento.

O item 7.3 do Edital Regulamento estabelece que, para comprovação de experiência profissional em regime privado, deverá ser apresentada a Carteira de Trabalho com as páginas que demonstrem a admissão e a demissão ou, alternativamente, declaração de que o contrato continua em vigor, além das demais formas de comprovação previstas no dispositivo.

No presente caso, diante da existência de data expressa de término do contrato e da ausência de declaração do empregador esclarecendo eventual continuidade do vínculo após 15/10/2023, não é possível considerar, para fins de pontuação, período superior ao objetivamente comprovado pela documentação apresentada.

Dessa forma, permanece correta a pontuação anteriormente atribuída à candidata no quesito experiência profissional, correspondente ao período comprovado, não havendo fundamento documental suficiente para sua majoração.

Assim, resta **INDEFERIDO** o presente recurso, mantendo-se inalterada a pontuação anteriormente atribuída à recorrente.

==========

1. O presente edital será publicado no placar da prefeitura e nos sites de divulgação do certame www.itame.com.br e www.itauçu.go.gov.br, para fins de ampla publicidade.

Itauçu, aos 27 de outubro de 2026.

Jaqueliny Tamiê das Dores Momonuki Carvalhais
JAQUELINY TAMIÊ DAS DORES MOMONUKI CARVALHAIS
Presidente – CEPS

Adriana de Souza Lino Borges
ADRIANA DE SOUZA LINO BORGES
Secretária - CEPS

Elisangela Aparecida Ferreira Costa
ELISANGELA APARECIDA FERREIRA COSTA
Membro – CEPS